



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 001 /2010

CONSELHO PLENO DE RECURSOS TRIBUTARIOS

11ª SESSÃO PLENÁRIA DE: 26/11/2009

PROCESSO Nº. 1/2358/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200616519

RECORRENTE: CIFRANÇA COMERCIAL DE EQUIPAMENTO E IMPLEMENTOS  
RODOVIÁRIOS PARA AUTOS LTDA.

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar MAT. 104.301-1-9

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS  
ELETRÔNICOS. Deixar o contribuinte de  
remeter a Sefaz arquivo magnético referente às  
operações com mercadorias e prestações de  
serviços, exercício de 2002. *Auto de Infração  
PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude  
da alteração da penalidade.* Aplicação da lei  
mais benéfica, conforme determinação do  
Art.106, II, 'c' do CTN, considerando que o SISIF  
foi incorporado pela Declaração de Informações  
Econômico-Fiscais-(DIEF). Revogação expressa  
da Instrução Normativa nº.04/2000, instituidora  
do SISIF. Penalidade inserta no art.123, VI, 'e' I,  
por período, da Lei 12.670/96, com redação da  
Lei nº. 13.633/2005. Recurso extraordinário  
conhecido e não provido. Decisão unânime e  
conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral  
do Estado.

---

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

Descreve a peça inicial do presente processo que o contribuinte, supra citado, deixou de remeter a Sefaz os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços, do exercício de 2003, resultando na imposição da multa lançada por meio do Auto de Infração nº. 2006.16519-3, no valor de R\$ 9.242,97 (nove mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e sete centavos).

Consta no processo a Ordens de Serviços nº. 2006.06432 e 2006.12066, Termos de Início de Fiscalização nº. 2006.05549 e 2006.10387, Termo de Intimação nº. 2006.06778, 2006.07312 e Termo de Conclusão de fiscalização nº. 2006.14864 (fls. 5/14), todos emitidos em conformidade com a legislação vigente.

O contribuinte apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Que o autuante aplicou a penalidade prevista no artigo 123, VIII, "i" da Lei nº. 12.670/96, entretanto há penalidade mais benéfica a prevista no artigo 878, "a", VI do Decreto nº 24.569/97.
2. Que a autuação trata de um suposto descumprimento de obrigação acessória, não ocorrendo prejuízo para o fisco.

O julgador monocrático decidiu pela procedência da autuação fundamentada nos artigos 285, 289, 299 e 308 do Decreto nº. 24.569/97

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Voluntário nos mesmos termos da defesa.

O parecer de nº. 1/002358/2006 da Célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção da PROCEDÊNCIA sob os mesmos fundamentos da decisão monocrática..

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o entendimento manifestado no Parecer acima mencionado.

O recurso de 2ª Instância foi votado no dia 22/01/2008 decidindo-se pela parcial procedência da acusação fiscal sob os seguintes argumentos:

---

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 **CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

1. A Dief substituiu o SISIF, e como tal, em situações como a que apresentada deve-se aplicar a penalidade instituída para a DIEF.
2. A obrigação acessória de remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a Sefaz, que antes tinha formato SISF, com a edição da I.N. n.º. 14/2005 passou a ter layout DIEF. Revogação expressa da I.N. n.º. 04/2000 que instituiu o SISIF
3. Aplicação da penalidade mais benéfica.

Intimado da decisão do Recurso Voluntário o contribuinte vem aos autos apresentar Recurso Extraordinário pelos os seguintes fundamentos:

1. O artigo 878 do Decreto n.º. 24.569/97 estabelece no artigo 878, VI, "a" a penalidade de 10 UFIR para a não apresentação das informações econômico fiscais.
2. O CTN prevê a aplicação da penalidade mais benéfica.
3. Requer a improcedência da autuação.

Através do despacho 87/2008 a Presidente do Conselho de Recursos Tributários defere a admissibilidade do Recurso sob os seguintes fundamentos;

1. A admissibilidade do Recurso Extraordinário está condicionado as seguintes situações: decisão recorrida tenha sido contrária, no todo, da decisão de primeira instância; A decisão da Câmara não tenha sido unânime, não tenha sido apreciada matéria de fato ou de direito analisada pelo julgador monocrático.
2. Inicialmente, a decisão da 2ª Câmara não teve a unanimidade dos votos; a resolução deixou de analisar, quando do voto, a aplicabilidade da penalidade prevista no artigo 878, VI, "a" do Decreto n.º. 24.569/97, mencionado-o apenas no relatório, enquanto que a multa foi afastada pela julgadora monocrática com base de que esta trataria de assunto distinto.

É o relato.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa a presente acusação do descumprimento de obrigação acessória, no caso, a não remessa dos arquivos magnéticos contendo as operações com mercadorias e prestações de serviços – SISIF realizadas no exercício de 2003.

Julgado procedente em primeira instância, o julgador monocrático afastou o pedido de aplicação de penalidade mais benéfica (artigo 878, VI, “a” do Decreto nº. 24.569/97) sob afirmativa de que se tratava de infrações distintas.

O recorrente apresenta recurso voluntário sob os mesmos argumentos da defesa. A 2ª Câmara de julgamento decidiu pela parcial procedência da autuação fundamentada nos seguintes pressupostos:

1. A Dief substituiu o SISIF, e como tal, em situações como a que apresentada deve-se aplicar a penalidade instituída para a Dief.
2. A obrigação acessória de remeter nos prazos regulamentares os arquivos magnéticos para a Sefaz, que antes tinha formato SISF, com a edição da I.N. nº. 14/2005 passou a ter layout Dief. Revogação expressa da I.N. nº. 04/2000 que instituiu o SISIF
3. Aplicação da penalidade mais benéfica.

Novamente, o contribuinte vem aos autos apresentando Recurso extraordinário sob a necessidade de aplicação da lei mais benéfica, no caso, o artigo 878, VI, “a” do Decreto nº. 24.569/97.

Verificando-se os pressupostos de admissibilidade presentes, os autos vão para novo julgamento no dia 26/11/2009, desta vez o Conselho Pleno ratifica o entendimento manifestado de forma não unânime na Segunda Câmara e unânime pela Primeira Câmara de julgamento quanto à aplicação da penalidade imposta a não entrega da Dief para o **descumprimento da obrigação de remessa a sefaz dos arquivos do Sisif.**

Antes de abordar a aplicação da penalidade prevista no artigo 878, VI, “a” do Decreto nº. 24.569/97 cumpre-nos fazer alguns esclarecimentos quanto ao SISIF - Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais. A Secretaria da Fazenda objetivando um maior

---

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

controle das operações realizadas no âmbito do ICMS, bem como buscando facilitar o cumprimento de obrigações acessórias por parte dos contribuintes, criou no ano de 2000 o Sistema Informatizado de Informações Fiscais.

O Decreto nº. 25.752 de 27 de janeiro de 2000 instituiu a obrigatoriedade da remessa dos arquivos magnéticos para as empresas usuárias de Processamento Eletrônico de Dados (PED) que emitem documentos fiscais eletronicamente, exceto os contribuintes enquadrados nos regimes de recolhimento Outros, Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP.

A Instrução normativa nº. 04/2000 estabeleceu o layout da entrega dos arquivos eletrônicos por meio Sistema Integrado de Simplificação das Informações Fiscais - SISIF.

Entretanto, em Fevereiro de 2005 o Governo do Estado do Ceará por meio da Secretaria da Fazenda editou o Decreto nº. 27.710, criando o documento Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, e revogando expressamente em seu artigo 2º a Guia de Informação e apuração do ICMS - GIM e Guia de Anual de Informações Econômico-fiscal - DIEF.

**In Verbis:**

Art. 2º Ficam revogadas, a partir de janeiro de 2005, as Seções I, II, do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do Decreto nº. 24.569, de 31 de julho de 1997.

A criação da DIEF foi uma tentativa da Sefaz de simplificar as obrigações acessórias, facilitando desta forma o cumprimento de tais obrigações por parte das empresas. A DIEF busca incorporar em só documento, vários outros tais como: GIM, GIDEC, GIAME, e entrega do inventário.

Embora tenha sido criada oficialmente em fevereiro de 2005 pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o layout a ser utilizado na formatação das informações.

Acontece que a Instrução Normativa, acima mencionada, além de determinar o layout e fixar prazo de entrega dos mesmos, em seu artigo 7º **revogou expressamente a Instrução Normativa nº. 4/2000, de 4 de fevereiro de 2000 que estabelecia o layout SISIF para**

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

entrega das informações econômico-fiscais por meio de sistema eletrônico de processamento de dados.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

**In Verbis:**

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ..

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ..

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Enquanto que o SISIF é um sistema integrado que possibilitava ao contribuinte, possuidor do sistema eletrônico de dados, formatar seus dados de vendas de acordo com que determinava cada registro a ser informado, passando no final os dados por um programa validador que garantia a integridade dos dados enviados. A DIEF é um documento que deve ser enviado tanto pelos usuários de Sistema Eletrônico de dados como não.

Ao revogar a Instrução Normativa que determinava as condições de envio das informações dos contribuintes usuários de sistema eletrônico de processamento de dados, o legislador pretendeu com isso estabelecer um novo formato na remessa dos dados para sefaz e de entrega destes arquivos para fiscalização quando solicitados.

Desta forma é necessário que se esclareça que estamos tratando da infração de não remeter, nos prazos, regulamentares os arquivos magnéticos para Sefaz, que até julho de 2005 tinha como formato o Sisif e a partir de agosto 2005, com a edição da Instrução Normativa nº. 14/2005 passou a ter layout Dief. Salientamos este fato pois são infrações diferentes com penalidades distintas.

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ora ao estabelecer um novo layout de entrega dos arquivos magnéticos, o legislador também criou uma penalidade específica, passando a atribuir um novo valor ao descumprimento da norma (**não remeter no prazo regulamentar**).

Esse entendimento ora explanado foi ratificado pela própria Administração quando em junho de 2007 editou a Instrução Normativa nº. 06/2007, determinou que "*os contribuintes do ICMS obrigados a entregarem as informações econômico-fiscais relativamente a exercícios anteriores a 2005, poderão efetuar a entrega das referidas informações no formato da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)*".

Tanto no Direito Penal quanto no Direito tributário, aplica-se a Lei mais benéfica, aos casos anteriores à sua vigência, desde que ainda estejam pendentes de solução final, nos termos do art. 106, II, letra 'c', do Código Tributário Nacional – CTN.

Toda esta explanação esta sendo necessária a compreensão do fato concreto, pois anteriormente a edição da Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, a penalidade para não remessa, no prazo regulamentar, estava inserta em tipo que comportar outras ações além da mencionada.

Neste diapasão, o contribuinte infringiu a Legislação do ICMS que estabelece a obrigatoriedade de apresentação a Sefaz de informações em meio magnético por parte dos contribuintes usuários do sistema eletrônico de processamento de dados, vejamos o que dispõe o artigo 285, §1º e 289 do Regulamento do ICMS.

Art. 285-.....

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Art.289. O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 285, **caput**, estará obrigado a manter registro fiscal em arquivo magnético com dados dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Entretanto, como Lei nova atribui uma penalidade mais branda esta deve ser aplicada. Restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação de remeter os arquivos magnéticos contendo **as operações com mercadorias e prestações de serviços relativas ao exercício 2003**, deve o recorrente se submeter à penalidade estabelecida no item 1, alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96, com alterações da Lei nº. 13.633/2005.

Quanto ao fato da aplicação da penalidade inserta no artigo 878, VI, “a” do Decreto nº. 24.569/97 deve-se ao fato de que a infração cometida, a não remessa dos arquivos eletrônicos por usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, possui penalidade específica que tem no Princípio da Especificidade da norma a sua aplicação.

Desta forma, pelos fundamentos expostos, corroboramos com o entendimento manifestado pela 2ª de julgamento, através da resolução nº. 131/2008 de aplicação da penalidade prevista para a não remessa da DIEF.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso extraordinário, mantendo julgamento de parcial procedência exarado pela 2ª Câmara de Recursos Tributários, nos termos deste voto e do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

QUANTIDADE DE PERÍODOS (JANEIROA DEZEMBRO DE 2003)	12 MESES
MULTA	300 UFIRCES POR PERÍODO
TOTAL DE UFIRCES	3.600

Processo Nº 1/2358/2006

Auto de Infração nº 1/200616519 CIFRANÇA COM DE EQUIP IMP ROD AUTOS LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



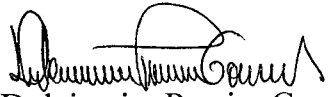



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CIFRANÇA COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS PARA AUTOS LTDA e recorrido 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, O Conselho Pleno, após conhecer do Recurso Especial interposto e admitido na forma do art. 7º, inciso XII e 47 da Lei nº 12.732, de 24 de setembro de 1997, resolve, por unanimidade de votos, de votos, negar provimento ao Recurso interposto, para manter a decisão proferida pela Câmara recorrida, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VI, "e" - item 1, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da Relatora, em conformidade com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os Conselheiros Jannine Gonçalves Feitosa, João Fernandes Fontenelle, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcos Antonio Brasil e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 21 de março de 2010.

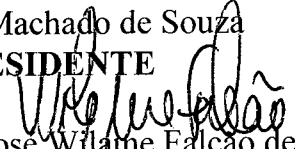
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
1ª VICE-PRESIDENTE

  
Liduíno Lopes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Roberto Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Lúcio Flavio Alves  
CONSELHEIRO

Liana Maria Machado de Souza  
PRESIDENTE

  
José Wilaine Falcão de Souza  
2º VICE-PRESIDENTE

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
CONSELHEIRO

João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

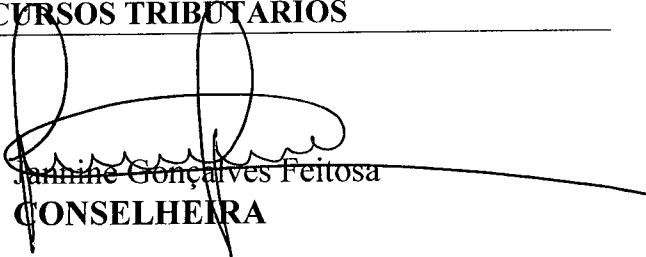




ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRO

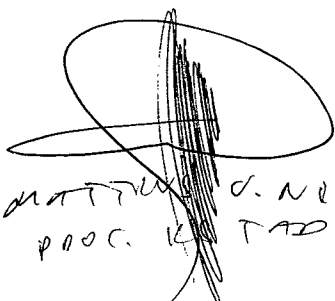
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

Daniela Souza Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
MATTHEUS D. NETO  
PROC. CONTAD

  
SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

